
Acórdão:	25.252/25/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000080885-09	
Impugnação:	40.010157438-45	
Impugnante:	João Lucas da Paixão Andrade	
	CPF: 123.877.346-02	
Origem:	DF/Ipatinga	

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento integral do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Correta as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.
Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação fiscal versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre transmissão *causa mortis*, relativa à sucessão de Domingos Sávio de Andrade, doravante denominado *de cujus*, falecido em 12/04/19, apurado mediante a conferência da Declaração de Bens e Direitos (DBD) do Protocolo SIARE nº 202.002.431.742, que estava vencido em 09/10/19.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Contribuinte apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 48/50 e documentos às páginas seguintes.

Alega que, no ato das primeiras declarações, desconheceria a existência das dívidas, que superam o valor da herança, e que, ainda, haveria novos credores sendo habilitados no processo de inventário, o que impediria que fosse feita a partilha do monte-mor, assim como o pagamento do ITCD.

Afirma que tinha intenção de buscar a retificação do imposto, tão logo fosse apurado o passivo, o que teria sido inviabilizado pela autuação fiscal.

Acrescenta que o único bem existente e declarado no inventário já haveria sido alienado pelo autor da herança a terceiros, com alvará de transferência expedido.

Ampara sua defesa no entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Recurso Especial – REsp nº 1.751.332/DF), segundo o qual o ITCMD deveria ser pago após a homologação da partilha, pois, conforme o art. 35, parágrafo único do CTN, nas transmissões *causa mortis* ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

No mesmo sentido, sustenta que os arts. 659, § 2º e 662, § 2º do Código de Processo Civil – CPC, permitiriam que a partilha amigável fosse homologada antes do recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*, sendo que somente após a expedição do formal de partilha caberia o recolhimento do imposto.

Desta feita, pede para que seja arquivado ou suspenso o Auto de Infração, a fim de que sejam apuradas as dívidas do espólio e de que a Declaração de Bens e Direitos seja posteriormente retificada, incluindo-se as dívidas do espólio.

Da Manifestação Fiscal

Por outro lado, o Fisco, em sede de Manifestação Fiscal de págs. 436/443, refuta os argumentos do Impugnante, no sentido de que a autuação teria se dado com base em declaração apresentada pelo próprio Impugnante, em relação ao único bem do espólio, do qual os beneficiários/meeiros seriam 100% (cem por cento) detentores.

Entende que a alegação quanto à suposta existência de dívidas deve ser afastada, porque, conforme confessa o Impugnante, estão *sub judice*, não importando a disputa judicial sobre o bem, uma vez que o fato gerador do ITCD é a transferência de titularidade da propriedade, que ocorre no momento do falecimento, com a declaração.

Sustenta, em seu favor, que a legislação seria clara ao estipular que o ITCD incide sobre a transmissão da propriedade, e não sobre a posse, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 14.941/03 e complementado pelo Código Tributário Nacional – CTN e pela Constituição Estadual.

Esclarece que, no tocante às supostas dívidas, seriam necessárias provas inequívocas da origem, autenticidade e preexistência à morte das dívidas declaradas, nos termos do Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, mencionando como exemplo contratos com firma reconhecida, documentos fiscais, certidões de débito tributário ou documentos equivalentes.

No mesmo sentido, cita que, na transmissão *causa mortis*, as dívidas do falecido cuja origem, autenticidade e preexistência sejam inequivocamente comprovadas não se incluíam na base de cálculo do imposto, conforme a Lei nº 14.941/03.

Do Despacho Interlocutório

A Câmara de Julgamento, em sessão do dia 08/10/24, acordou, à unanimidade, em exarar o Despacho Interlocutório de pág. 444, para que o Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse provas de origem, pré-existência à morte e autenticidade das dívidas declaradas, bem como para que fosse concedida vista à Fiscalização.

O Impugnante, contudo, não se manifestou nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, conforme págs. 443 e 452/454, reitera os argumentos expostos na Manifestação Fiscal.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação fiscal versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre transmissão *causa mortis*, relativa à sucessão de Domingos Sávio de Andrade, doravante denominado *de cujus*, falecido em 12/04/19, apurado mediante a conferência da Declaração de Bens e Direitos (DBD) do Protocolo SIARE nº 202.002.431.742, que estava vencido em 09/10/19.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Quanto ao mérito, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza da infração, estando atendidos todos os requisitos formais e materiais. Restou clara a configuração do fato gerador — transmissão de propriedade — para a correta incidência da cobrança do ITCD, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 14.941/03.

Veja-se o que dispõe a citada lei, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide:

I – na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Somado a isso, certifica-se a legitimidade do Impugnante para figurar como sujeito passivo no presente caso, nos termos do art. 12, inciso I da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I – o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Refuta-se a alegação quanto à existência de dívidas que pudessem alterar a base de cálculo do imposto, por não haver provas da origem, autenticidade e preexistência à morte das dívidas declaradas, que trouxessem elementos aptos a modificar a presente autuação, em conformidade com o que estabelece o Decreto nº 43.981/05.

Dessa forma, tendo em vista que o Impugnante não conseguiu elidir a acusação fiscal, não trazendo elementos comprobatórios de sua pretensão, corretas as exigências do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2025.

Paola Juracy Cabral Soares
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Revisora

MP